



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo nº 9601/2024**

**Interessado(a):** Secretaria Municipal de Obras

**Assunto:** Extensão de Rede – Iluminação Pública

**PARECER JURÍDICO**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Obras, solicitando o empenho e pagamento de R\$ 2.168,72 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), com a empresa EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. para pagamento de despesas com extensão de rede de iluminação Pública na Rua João Spadeto, Colina do Cruzeiro, ordem de venda 4001490584.

A Secretaria interessada justifica a aquisição do serviço de construção da extensão de rede de iluminação pública, sendo essencial por diversas razões, impactando diretamente a mobilidade, a economia local e a qualidade de vida das comunidades adjacentes. Visa garantir melhor qualidade de iluminação, permitindo a acessibilidade, desenvolvimento econômico da localidade e o acesso a serviços básicos.

Segundo informações do Setor Contábil/Financeiro da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, há previsão orçamentária para a aquisição dos serviços, podendo a despesa ser custeada pela fonte de recursos da COSIP.

**Eis o breve relatório.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Analisando o supracitado requerimento e a documentação que o instrui, entendo estarmos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, na modalidade de *inexigibilidade de licitação*, prevista no artigo 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo *ad litteram* o referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

É cediço que, para que haja contratação direta na hipótese de inexigibilidade, a competição deve ser inviável, bem como preencher o pressuposto Lógico, Jurídico e Fático.

Nesta senda, entende-se que a Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação se ampara no princípio da supremacia do interesse público, conjugado com os





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

princípios da economicidade, celeridade e eficiência, a fim de evitar prejuízos com gastos de todo processo licitatório.

Pelo objeto requerido, bem como pelas circunstâncias fáticas que buscam a contratação de um serviço de caráter exclusivo e de fornecedor único, constata-se que estamos diante de caso de Inexigibilidade de Licitação, cuja proposta é a extensão de rede de Iluminação Pública, na rua João Spadeto, Bairro Colina do Cruzeiro, neste Município.

No tocante ao que estabelece no Parágrafo Primeiro do art. 74 da Lei 14.133/2021, denota-se que foi devidamente preenchido, na medida em que foi demonstrado que a empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos de exploração dos serviços públicos de energia elétrica em municípios do Estado do Espírito Santo, englobando o município de Afonso Cláudio/ES.

Assim, restou demonstrada a veracidade das informações apresentadas, sendo assim, inviável a competição e possibilidade de contratação direta pela Administração Pública.

Ademais, consigne-se que a Administração Municipal deverá exigir do contratado toda documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por derradeiro, esclarece-se que a publicação do ato de licitação deverá observar o prescrito no Artigo 54 da Lei 14.133/2021, bem como ainda, a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atentar as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria pela **continuidade** do procedimento, por tratar-se de hipótese de “Inexigibilidade de Licitação”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Procuradoria consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

Frisa-se que a Contratada deverá apresentar toda documentação exigida pelos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer. **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 02 de julho de 2024.

**SEBASTIÃO WÉLITON COUTINHO**

Procurador Geral – OAB/ES 26537

